

**PROJETO DE LEI N° ,DE
(Do Sr. Leonardo Mattos)**

Altera a lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 40 da lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 40 - No sistema de transporte coletivo interestadual e intermunicipal observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com a apresentação deste projeto de lei, pretendemos suprir lacuna legal do Estatuto do Idoso, que, em seu texto original, não prevê a gratuidade do transporte coletivo **intermunicipal** para os idosos de nosso país.

O dispositivo legal, em sua redação original, previa apenas a gratuidade para o transporte interestadual, não garantindo, em sua plenitude, o acesso ao transporte coletivo gratuito aos idosos carentes.

É portanto, inteiramente justa a presente modificação, visto que se garante a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para os idosos hiposuficientes, em complementação ao texto do Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004

**Leonardo Mattos
PV/MG**